



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Iramaia

1

Quinta-feira • 22 de Outubro de 2020 • Ano • Nº 1770

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Iramaia publica:

- **Decreto Nº 107 de 22 de Outubro de 2020** - Regulamenta, no âmbito do Município de Iramaia, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Decretos



### PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA

#### DECRETO Nº 107 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

**Regulamenta, no âmbito do Município de Iramaia, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAMAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e constitucionais; conforme art. 81, V, e o art. 14, XII, da Lei Orgânica do Município de Iramaia,**

**CONSIDERANDO** o que estabelece o Decreto Legislativo nº 006/2020;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei Federal nº 14.017, de 29 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei nº 14.036/2020 de 13 de agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o §4º, art. 2º, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que determina a obrigatoriedade do Município regulamentar a referida lei no âmbito local;

**CONSIDERANDO** a necessidade de operacionalização dos recursos percebidos pelo ente municipal em virtude da mencionada lei;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Iramaia, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º.** O MUNICÍPIO DE IRAMAIA receberá da União o montante de até R\$ 75.686,19 (setenta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), nos termos do Anexo III, do Decreto Federal nº 10.464, de 2012, para aplicação nas ações emergenciais destinadas ao setor cultural, observadas as seguintes finalidades:

I. Distribuição de subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

II. Elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§1º. Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o Município informará o número ou o código de identificação único que vincule o CPF do solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA

§2º Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer autorizada a baixar portaria visando a operacionalização dos recursos destinados ao disposto no inciso I do caput, observado o disposto no inciso II do art. 2º Lei nº 14.017, de 2020, em seu regulamento e neste Decreto.

§3º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso I deste artigo fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§4º A Comissão de Acompanhamento e fiscalização realizará reunião técnica a fim de validar os solicitantes do Subsídio do Inciso II, do art 2º da lei 14.017/2020, com base nos critérios definidos nesta regulamentação. Será publicado no Diário Oficial do Município (DOM) Portaria com os Cadastros Homologados pelo poder público municipal.

§5º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o §3º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados do Estado da Bahia ou do Governo Federal.

§6º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com as disposições legais poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

**Art. 3º.** Os recursos a que se refere o artigo anterior são de natureza orçamentária, devendo as despesas serem executadas às expensas das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, nos termos da LOA em vigor.

**Art. 4º.** O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor entre de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, definir os critérios de distribuição em Portaria.

Art. 5º. Para fazer jus ao subsídio previsto no artigo anterior as entidades de que trata o inciso II, caput, do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, é obrigatório o Cadastro Cultural do Município de Iramaia, bem como o cumprimento de todas as exigências formais aqui previstas.

§1º As entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Município deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§3º O subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido pelo Município.

§5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentarão a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, responsável pela distribuição dos subsídios, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA

§6º Incumbe ao Município e ao Comitê Técnico previsto no inciso I do caput do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais.

**Art. 6º.** O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do subsídio mensal.

§1º A Prestação de Contas do Subsídio Mensal previsto no Inciso II do artº 2 da Lei 14.017/2020 e no art. 4º deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da entidade cultural do beneficiário.

§2º Os gastos relativos à manutenção da entidade cultural, grupos, coletivo, empresa, cooperativa, associação, poderão incluir despesas realizadas com:

I- Internet;

II- Transporte;

III- Aluguel;

IV- telefone;

V- Consumo de água e Energia Elétrica;

VI- Outras despesas relativas à manutenção das atividades culturais, como:

a- folha de pessoal.

b- aquisição de equipamentos para transmissão de atividades culturais pela internet;

c- aquisição de materiais e/ou equipamentos para manutenção de atividades culturais, desde que imprescindíveis para tal finalidade, e que seja apresentado justificativa escrita no relatório de prestação de contas.

d- tributos, encargos sociais;

e- material de consumo e insumos necessários ao funcionamento.

f- manutenção de bens móveis e a manutenção de espaços culturais, desde de que sob risco de ruína.

g- gastos com serviços de manutenção do espaço (como ex: dedetização, vigilância, etc.)

**Art. 7º.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I. Pontos e pontões de cultura;

II. Teatros independentes;

III. Escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV. Circos;

V. Cineclubes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA

- VI. Centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII. Museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII. Bibliotecas comunitárias;
- IX. Espaços culturais em comunidades indígenas;
- X. Centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI. Comunidades quilombolas; espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XII. Festas populares, inclusive o carnaval, São João, sete de setembro, semana do município, e outras de caráter regional;
- XIII. Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV. Livrarias, editoras e sebos;
- XV. Empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI. Espaços de apresentação artística e musical;
- XVII. Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XVIII. Espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agro ecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares, deles fazendo parte as feiras de agricultura familiar desenvolvidas pela sociedade civil no município; e
- XIX. Outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 5º e que contribuam para ou representem efetivação de direitos culturais.

**Art. 8º.** Por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, o Município poderá elaborar e publicar chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, deste decreto, podendo se valer das seguintes modalidades de fomento:

I. Editais de fomento;

II. Prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, projetos, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas e quaisquer outros produtos gerados por trabalhadores da cultura, bem como premiação pelo histórico de contribuição da entidade para a cultura municipal ou a circulação da cultura local do Estado, desde baseado em critérios objetivos, especificados no respectivo Edital;

§2º Os editais a que se refere este artigo, salvo previsão legal em contrário, poderão, dentre outros:

I. Dispensar a elaboração da descrição físico-financeira constante no Plano de Trabalho;

II. Dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta específica para movimentação de recursos;

III. Estabelecer prestação de contas com ênfase no cumprimento do objeto.

§3º O Município desempenhará, em conjunto com os demais entes federativos, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

**Art. 9.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso II do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Iramaia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA

**Art.10.** Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias após a descentralização ao Município serão objeto de reversão ao Fundo Estadual de Cultura.

§ 1º O Município transferirá os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado no prazo de dez dias, contados da data a que se refere o caput.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos I e III do caput do art. 2º da lei 14.017/2020.

**Art.11.** O Município apresentará o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-legislativo Federal nº 6, de 2020.

Parágrafo único. O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

**Art.12.** A análise da prestação de contas dos projetos apoiados com recursos da Lei n.º 14.017 deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados, priorizado sempre o controle de resultados sobre a consecução da finalidade pública a qual o recurso se destina.

**Art.13.** Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de plano de trabalho, conforme área de atuação cuja mensuração econômica será feita a partir dos valores usualmente praticados no mercado, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

**Art.14.** O Município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

**Art.15.** A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

§ 1º Estará sujeita às cominações previstas em lei a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que, na forma da legislação aplicável, deixar de prestar contas da aplicação dos recursos ou lhe conferir destinação diversa daquela prevista no instrumento convocatório.

§ 2º O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização.

**Art.15.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer poderão editar atos complementares necessários à execução dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

**Art.16.** Os proponentes dos projetos e atividades aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais vinculados à proposta aprovada, tais como espetáculos, atividades, comunicações, *releases*, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio da Prefeitura Municipal de Iramaia e do Governo Federal, sob pena de serem considerados inadimplentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA

---

Parágrafo único Todo material de divulgação, antes da sua veiculação, deverá ser apresentado obrigatoriamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer para aprovação.

**Art.17.** O Município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

**Art.18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iramaia-Ba, 22 de outubro de 2020.

**ANTONIO CARLOS SILVA BASTOS**  
Prefeito Municipal